



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095990-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RODRIGO MARQUES DE BRITO, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095990-13.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: RODRIGO MARQUES DE BRITO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
VOTO Nº 27.002

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA -
DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO DAS PARCELAS;
MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO E ABSTENÇÃO DA
INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES -
FUNDAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - NÃO
RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ -
REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - **DECISÃO**
COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação revisional indeferiu tutela de urgência para admitir o depósito das prestações, manter a posse do bem ao agravante e vedar o apontamento do nome. Exalta a abusividade dos encargos contratuais. O valor das parcelas acarretará prejuízo.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de revisional em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. A tutela de urgência deve ser indeferida.

Cuida-se de ação ordinária que cumula pedido consignatório com a revisão do contrato bancário firmado entre as partes, tendo por fundamento a abusividade de cláusulas contratuais. Em sede de tutela de urgência, almeja impor à parte demandada obrigações de fazer e não fazer, consistentes em impedir a inclusão de seu nome em cadastros restritivos, retirada da restrição em caso de inserção, impedir a deflagração de procedimento de busca e apreensão, a manutenção da posse do bem e consignação do valor das parcelas que entende devido. O deferimento da tutela antecipada de urgência está condicionado à presença dos seguintes pressupostos: a) probabilidade do direito; e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC). No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência. É incontroverso que houve relação jurídica estabelecida entre as partes, negócio jurídico contratual, com pactuação de cláusulas que a parte autora considera abusivas. Em análise sumária, adequada à fase processual, com azo nos documentos e alegações formuladas, conclui-se não existir elementos hábeis para determinar uma revisão imediata da avença, pois é necessário contraditório para análise da voluntariedade na aceitação das cláusulas e maiores contornos do caso concreto, não sendo possível, uma análise abstrata com base na unilateralidade. No que se refere à estipulação de taxa de juros superiores à taxa do mercado, referido argumento, por si só, não redundaria em abusividade, devendo ser analisado o caso concreto, considerando apenas como um parâmetro de abusividade, a merecer desenvolvimento do contraditório e instrução adequada, em análise futura, razão pela qual não há, para deferimento da tutela de urgência, a probabilidade do direito. Além disso, a intervenção judicial na convenção entre as partes deve obedecer à excepcionalidade, evitando-se banalização do dirigismo contratual pelo Poder Judiciário (AgInt no AREsp n. 2.765.144/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.). Quanto as demais possíveis práticas abusivas consolidadas em contrato, postas como cláusulas abusivas pela parte autora, há que se apurar, outrossim, sua licitude ou não frente às normas consumeristas, com base na autonomia da vontade e no dever de informação, cuja análise, mais uma vez, merece contraditório prévio, considerando os precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça (Temas 618, 619, 620,

621, 972 e 958), com verificação distintiva ou de adequação aos mencionados precedentes. Relativo ao pedido de não inscrição dos dados da parte autora no cadastro de inadimplentes, havendo débito, é inviável a manutenção do sigilo da inadimplência no curso da demanda, pois o réu pode acionar os mecanismos tendentes à proteção do seu crédito e do sistema de crédito em geral. Incabível, ainda, o pedido de tutela para que o réu se abstenha de ingressar com ação de busca e apreensão ou outra medida judicial quanto ao contrato de financiamento de veículo, na medida em que o pedido esbarra na garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, inciso XXXV da CF). De arremate, não se mostra cabível a consignação das parcelas assumidas no contrato ou do valor tido por devido pela parte autora, dada sua ineficácia em impedir a configuração da mora. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). 4. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. 5. A parte autora/requerente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizada a parte requerida, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. 7. Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá,

também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada. 8. Caso infrutífera a citação, pessoal ou com hora certa, defiro a realização de pesquisas de endereços via BacenJud, RenaJud e Infojud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas. 9. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam do polo passivo da ação. A parte exequente deverá providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 5 dias. As respostas deverão ser devolvidas diretamente a este juízo, preferencialmente, via e-mail indicado no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo. 10. Caso infrutífera a citação e pesquisas de endereços atualizados das pessoas indicadas, defiro a citação por edital com o prazo de vinte dias, observados os requisitos do art. 257, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios previstos no artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, após o recolhimento das taxas devidas. Intime-se.” (fls. 54/57 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300, § 3º, do mesmo diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O agravante, sob o enfoque da abusividade dos encargos contratuais, postula o depósito do valor controverso das parcelas, a manutenção do bem e a abstenção da negativação do nome em razão do debate judicial.

Não se afere a probabilidade do direito. A ação revisional se funda em interpretação unilateral sobre a irregularidade da avença, o que não impede a configuração da mora. Sobre a matéria, enuncia a Súmula 380 do STJ:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Ademais, eventual depósito de quantia controversa não descaracteriza o inadimplemento. Há de se observar o tempo e o modo contratados. Já a inscrição do nome nos cadastros restritivos decorreria do exercício regular do direito do réu (art. 188, I, do Código Civil). Enquanto vigente o contrato, o descumprimento possibilita as medidas. Nesse sentido, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato bancário - Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência - Requerimento para depositar as parcelas incontroversas, afastar a mora e obstar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - A simples propositura de ação revisional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula nº 380 do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado - Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2123205-32.2023.8.26.0000; Rel. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara; j. 28.6.23).

TUTELA DE URGÊNCIA Requisitos Revisional de contrato Consignação em pagamento - Não se justifica o depósito de valores apurados unilateralmente - Legalidade dos cadastros de devedores - Ausência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2272976-89.2020.8.26.0000; Rel. Des. Maia da Rocha; j. 5.4.2021; 21ª Câmara).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR